



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, os termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 7.º e § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e artigo 213 do Regimento Interno:

LEI N. 215, DE 03 DE JULHO DE 2009.

(D.O.M. 07.07.2009 – N. 2240, Ano X).

DISPÕE sobre obrigatoriedade da apresentação de documentação de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito, e dá outras providências.

Art. 1.º Tornam-se obrigatórias, no âmbito do município de Manaus, a apresentação de documento de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização cartões de crédito e débito, bem como a assinatura de seu titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento quando da realização das referidas despesas.

§ 1.º À falta do documento de identidade, poderá ser apresentado quaisquer dos documentos:

I – Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar;

II – Identidade para Estrangeiros;

III – Carteiras Profissionais expedidas por Ordem ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade (CREA, OAB, CRC, CRM, etc);

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V – Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei n. 9.503/97).

§ 2.º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento, deve ser anotado o respectivo número do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2.º Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e os estabelecimento comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir, obrigatoriamente, a apresentação de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo único. No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordada, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 03 de julho de 2009.

Ver. PAULO NASSER
Presidente em Exercício

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 07.07.2009, edição n. 2240, ano X.

Revogada pela Lei n. 2.957, de 19.09.2022. Publicada no DOM de 19.09.2022, edição n. 5428, ano XXIII.



Prefeitura de Manaus

Diário Oficial

Manaus, terça-feira, 7 de julho de 2009.

Número 2240 Ano X R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PM

LEI N.º 1.346, DE 07 DE JULHO DE 2009

ALTERA a Lei n.º 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 5.º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 19.....

§ 1.º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 20.....

§ 2.º

III – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.347, DE 07 DE JULHO DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, pelo período de até vinte anos, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – créditos decorrentes de *royalties*, excedentes de *royalties* e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto n. 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II – créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 7.990, de 28.12.1989, e n. 8.001, de 13.3.1990, com as modificações dadas pelas Leis n. 9.433, de 08.01.1997, n. 9.984, de 17.7.2000, e n. 9.993, de 24.7.2000, e pelos Decretos n. 1, de 07.02.1991, e n. 3.739, de 31.01.2001.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras de que trata esta Lei, cujo funcionamento esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEMINF - CLS/PM

AVISO DE SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO

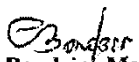
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEMINF/CLS/PM, comunica aos interessados que o **PREGÃO Nº. 016/2009-CLSS/PM**.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AREIA BRANCA LAVADA".

Cuja sessão seria realizado no dia 06/07/2009 às 08:30 horas, foi transferido para o próximo dia **14/07/2009, às 08:30 horas**, em virtude da ocorrência de problemas elétricos causados pelo fornecimento de energia elétrica, durante todo o dia 06/07/2009.

Informações na Comissão de Licitação da SEMINF/CLS-PM, na Rua Gabriel Gonçalves, nº 351- Aleixo (Garajão), Telefone: 0XX(92)3642- 3144, no horário de 08:00 às 17:00 horas.

Manaus, 08 de julho de 2009.


Eraldo Bandeira Machado
Presidente da CLS/SEMINF/PM.

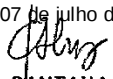
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO MANAUSMED

AVISO DE PRORROGAÇÃO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS RELACIONADAS AO CREDENCIAMENTO Nº 002/2009-MANAUSMED

O Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED torna público que **os interessados que comprarem o edital até o dia 08/07/2009 poderão entregar suas PROPOSTAS DE CREDENCIAMENTO ATÉ O DIA 17/07/2009**, no horário de **8:00h às 14:00h**, em sua sede, na sala do Protocolo, localizada na rua Stênio Neves, 104 – Parque Dez de Novembro.

Maiores informações poderão ser obtidas na sede do MANAUSMED, no endereço supracitado, na sala da Comissão de Credenciamento ou através do telefone 2125-4905.

Manaus, 07 de julho de 2009.


KÁTIA SANTANA CRUZ
Presidente da Comissão de
Credenciamento do MANAUSMED

Consulte o DOM
pela Internet
clikando em
Diário Oficial

www.manaus.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 7.º e § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e artigo 213 do Regimento Interno:

LEI N. 215, DE 03/07/ 2009.

DISPÕE sobre obrigatoriedade da apresentação de documentação de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito, e dá outras providências.

Art. 1.º Tornam-se obrigatórias, no âmbito do município de Manaus, a apresentação de documento de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização cartões de crédito e débito, bem como a assinatura de seu titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento quando da realização das referidas despesas.

§ 1.º À falta do documento de identidade, poderá ser apresentado quaisquer dos documentos:

I. Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar;

II. Identidade para Estrangeiros;

III. Carteiras Profissionais expedidas por Ordem ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade (CREA, OAB, CRC, CRM, etc);

IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V. Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei n. 9.503/97).

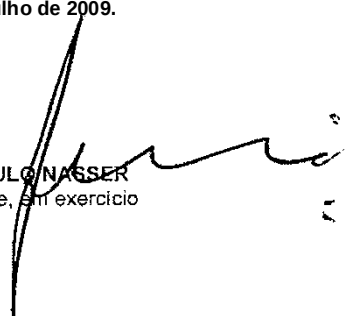
§ 2.º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento, deve ser anotado o respectivo número do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2.º Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir, obrigatoriamente, a apresentação de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo único. No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordada, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 03 de julho de 2009.


Ver. **PAULO NASSER**
Presidente, em exercício